



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184671 - MS (2023/0263821-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : D A G
ADVOGADOS : MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
LEANDRO OSS-EMER - PR114376
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 1596-1600 (e-STJ).

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por D. A. G. contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (HC n. 1407610-24.2023.8.12.0000).

Consta nos autos que o ora recorrente foi denunciado como incurso no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), por dez vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

Ao ser citado, o recorrente constituiu advogados para patrocinarem a sua defesa, os quais formularam pedido de disponibilização de elementos probatórios que não teriam sido juntados aos autos e de retificação daqueles que não foram digitalizados de forma completa, com posterior reabertura do prazo para resposta à acusação.

O pleito foi indeferido pelo juízo de primeiro grau e, devido ao transcurso do prazo para apresentação de resposta à acusação, os autos foram diretamente remetidos à Defensoria Pública estadual.

Irresignada, a defesa impetrou prévio writ no Tribunal a quo, cuja ordem foi parcialmente concedida, nestes termos (fls. 1.507-1.511):

A alegação de constrangimento ilegal no caso dos autos decorrente da remessa direta do feito à Defensoria Pública, sem a intimação do impetrante sobre a não apresentação de defesa preliminar merece acolhimento.

É que, a despeito de os advogados de defesa terem deixado transcorrer o lapso temporal sem cumprir a determinação judicial, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública Estadual não poderia ser feita sem que tivesse sido oportunizado, primeiramente, a intimação do réu, ora paciente, para que constituísse novos patronos, se assim o desejasse, diante da não apresentação da defesa pelos

que estão constituídos, pois, ainda que "no caso de inércia do advogado constituído, deve ser o acusado intimado para constituir novo advogado para a prática do ato, inclusive por edital, caso não seja localizado e, somente caso não o faça, deve ser nomeado advogado dativo, sob pena de, em assim não se procedendo, haver nulidade absoluta" (REsp. n. 1.512.879/MA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, Dje6/10/2016).

Em situação análoga, segue o julgado:

(...)

Nesse trilhar, assevero que no âmbito da garantia à ampla defesa, é assegurado ao acusado o direito de constituir um defensor de sua confiança, conforme preconizado no artigo 263 do Código de Processo Penal, que preceitua que se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de a qualquer tempo, constituir outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Sobre o assunto, insta destacar o posicionamento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci:

(...)

Dessa forma, patente o constrangimento ilegal no caso dos autos decorrente da remessa direta do feito à Defensoria Pública diante da inércia do advogado constituído pelo paciente sem sua prévia intimação deste para que, querendo, indicasse outro causídico de sua confiança.

Prosseguindo, em uma perquirição mais aprofundada, infere-se dos autos n.º 0017716.95.2021.8.12.0001 que, a despeito da decisão de fl. 1.340, que recebeu denúncia ofertada pelo Ministério Público (fls. 01-42) e determinou a citação do paciente para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal; o fato de o paciente ter sido citado pessoalmente, no último dia do prazo processual, a defesa apresentou petição aduzindo a eventual ausência dos expedientes listados às fls. 1.373-1.375 e 1.378.

Nesse sentido, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, estando adimplido os requisitos do art. 41 do CPP, bem como o fato de a citação ter sido válida (fl. 1.367), conforme certificado às fl. 1.427, não se verifica ilegalidade na determinação do prosseguimento do feito pela autoridade apontada como coatora, nos termos da decisão de fl. 1.340, com a intimação da defesa.

Nesse sentido, no que concerne à alegação dos impetrantes referente a eventual ausência dos expedientes listados às fls. 1.373-1.375 e 1.378 e dos "acordos de colaboração premiada e das respectivas decisões homologatórias dos seguintes delatores: I. C. M., J. B., W. B., D. A. de C. e R. S." (fl. 1.376), pondero que a pretensão poderá ser objeto de requerimento de dilação probatória, a ser analisado em consonância com todo o contexto fático e em conjunto com os demais elementos de provas, motivo pelo qual eventual cognição desta matéria é incompatível nesta estreita via, nesta altura processual.

(...)

Conforme bem salientado pela Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 1.484-1.485):

"... Não obstante, no caso vertente, não se verifica qualquer ilegalidade

ou abuso de poder na determinação de não admissibilidade de reabertura do prazo para que os patronos do paciente a apresentem à resposta à acusação, sob a alegação de que a falta de documentos nos autos obstava a confecção de tal defesa.

Nesse sentido, insta ressaltar que, ao contrário do alegado pela defesa, o fato de que, em tese, não foram disponibilizados todos os elementos probatórios necessários ao exercício da ampla defesa, não impede a oferta da defesa prévia.

Isso pois, tais documentos poderiam ser requeridos e juntados em qualquer fase processual, consoante o artigo 231 do Código de Processo Penal.

De consulta aos autos de origem, percebe-se que a ação penal se encontra na fase instrutória, o que evidencia que o paciente ainda tem a oportunidade de pedir a juntada de quaisquer provas documentais que reputar necessárias.

Por seu turno, pertinente sobrelevar que, no que concerne à eventual ausência dos expedientes listados pela acusação e outros elementos de prova, tal pretensão poderá ser objeto de requerimento de dilação probatória, a ser analisado em conjunto com o contexto fático, de modo que essa matéria não diz respeito à via estreita do writ.

Sob todo esse espectro, é correto afirmar que, a defesa técnica tinha absoluta capacidade de ofertar a resposta técnica no prazo legal, mesmo que não houvesse acesso aos documentos que almejava. Sendo que, os advogados de D. deveriam ter ofertado a resposta obrigatória, para que depois, no curso do processo, pudessem exercer a ampla defesa, como requerimento e, se fosse o caso, tendo acesso às provas pleiteadas.

Destaca-se, a título de esclarecimento, o Ministério Público Estadual informou às fls. 1.838-1.384 da ação penal, o seguinte:

"Inicialmente, após análise do inquérito policial encaminhado a este órgão já digitalizado, observou-se que realmente não estava instruído com os documentos dos DVDs informados na certidão de f. 433 do Cartório da 36ª Zona Eleitoral. Por isso o Parquet. oficiou ao Juízo Eleitoral solicitando o envio de cópias dos DVDs informados e que embasaram a investigação (f. 931), as quais foram encaminhadas a este órgão por meio do Ofício n. 3265/2021 (f. 932/933), onde inclusive é certificado o local onde os originais estão encartados. E, tão logo distribuída a presente denúncia, esta Promotoria de Justiça encaminhou ao Cartório da 6ª Vara Criminal os DVDs enviados pela Justiça Eleitoral, por meio do Ofício n. 033/2022/29PJ/CGR, de 22 de fevereiro de 2022, juntado às f. 1341/1344 contendo toda a documentação referida e que embasa a presente ação penal, logo, depositados em juízo à disposição das partes.

Por fim, cumpre destacar que o Conflito Negativo de Atribuição suscitado entre o Grupo Especial de Combate à Corrupção - GAECO e a 64ª Promotoria de Justiça de Campo Grande ocorreu internamente neste órgão e em nada influencia na prova obtida pela Polícia Federal, apenas foi citado no tópico "1. Da Investigação" a fim de ilustrar como o inquérito policial chegou nesta Promotoria de Justiça. Mas, como a defesa acha extremamente necessário ter ciência desta fase interna, apresenta-se nesta data os documentos solicitados."

Logo, tem-se que a análise destes elementos de provas deverá ser realizada no âmbito da ação penal originária, juntamente com todo o contexto probatório, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No mais, em consulta realizada na ação penal n.º 0017716-95.2021.8.12.0001, verificou-se o paciente foi citado pessoalmente e a defesa técnica teve acesso todo o processo, tendo inclusive feito levantamento minucioso da ação penal conforme se verifica da petição de fls. 1372-1379, razão pela qual não há que falar em cerceamento de defesa por falta de acesso aos autos. O que se alega, no âmbito deste habeas corpus, é a falta de alguns documentos mencionados pelo Ministério Público na denúncia. Isto é, que esses documentos não teriam sido disponibilizados no processo. Portanto, trata-se de situações diferentes: não se trata de impedimento de acesso aos autos do processo; trata-se de alegação de que alguns documentos referidos pelo Ministério Público não estariam disponíveis no processo. O processo está na fase de defesa preliminar e, sendo ultrapassada essa fase, terá a fase de instrução, quando as partes poderão produzir as provas que entenderem necessárias, dentro do sistema processual vigente.

Não há, pois, demonstração de cerceamento de defesa por falta de acesso ao processo. Cabe ao Ministério Público apresentar as provas que embasam a acusação e à defesa produzir as provas para refutar as apresentadas pela acusação.

Em conclusão, não há nulidade por cerceamento de defesa. A ilegalidade existente é tão somente quanto à determinação de encaminhamento dos autos à Defensoria Pública sem a intimação prévia do réu, ora paciente, para que pudesse constituir novos advogados.

Desse modo, a concessão da ordem deve ser tão somente em relação a essa ilegalidade.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, mantendo a liminar parcialmente concedida, a fim de que seja renovado o ato processual, para que os advogados constituídos pelo paciente sejam intimados a apresentar resposta à acusação com os elementos que constam dos autos, no prazo legal (10) dias, se ainda não o fizeram, ocasião em que poderão formular os requerimentos de dilação probatória, inclusive com relação à alegada ausência dos expedientes listados às fls. 1.373-1.775 e 1.378.

De ofício, em face do princípio da celeridade processual insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, acrescento que, no caso de eventual não cumprimento da determinação acima, com a apresentação da defesa, seja o paciente intimado pessoalmente, com o prazo 05 dias, para constituir novo advogado, querendo, para apresentação da defesa no prazo legal.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, deverá o magistrado prosseguir no andamento do processo, com as medidas cabíveis.

É como voto.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.579-1.584).

No presente recurso em habeas corpus, sustenta-se a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de acesso aos elementos probatórios referidos pela acusação.

O recorrente aduz que o acesso aos elementos de prova eventualmente existentes e que digam respeito ao acusado devem ser a ele franqueados antes do início do prazo para apresentação da

resposta à acusação, pois é exatamente neste momento que a defesa deve realizar seus requerimentos probatórios, "sendo este prazo preclusivo" (fl. 1.529).

Invoca a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal e os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, em caráter liminar, a suspensão da tramitação da ação penal n. 0017716-95.2021.8.12.0001 até o julgamento definitivo deste recurso ordinário.

No mérito, pleiteia o provimento do recurso para "determinar o acesso à defesa de todos os elementos probatórios referidos pela acusação durante a investigação, assim como a correção dos defeitos no processo de digitalização do caderno processual" (fl. 1.533).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls.1596-1600).

A origem prestou informações (e-STJ fls. 1609-1626).

O Ministério Público se manifestou pela prejudicialidade da ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 1634-1688).

É o relatório.

Decido.

A análise das razões recursais indica o mero revolvimento da argumentação lançada anteriormente, a indicar a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do STJ (É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada. Inadmissível o recurso quando não ataca os argumentos em que se embasou a decisão impugnada.)

Ademais, sabe-se que "O habeas corpus, cuja tutela emergencial recai sobre a liberdade de locomoção, é cabível quando houver manifesta ilegalidade que reflita diretamente na liberdade do indivíduo. Vale dizer, o habeas corpus visa a proteger a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de outros direitos." (AgRg no HC n. 580.506/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020.)

No presente feito, além de não se apontar a existência de constrangimento à liberdade do paciente na medida apontada como coatora, os efeitos do ato processual que supostamente encontrar-se-ia sob risco de coação já se esgotaram, como apontado pelo Ministério Público Federal, a indicar a perda superveniente de objeto.

Ainda que assim não fosse, certo é que a própria narrativa autoral indica que houve juntada espontânea da documentação solicitada, visando garantir a eficácia do teor da Súmula Vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal, o que acarretou na incrementação do caderno processual em cerca de 7.000 páginas.

Comparar o teor da documentação apresentada com a pretensão manifestada pela defesa demanda inviável dilação probatória no "writ".

Além disso, eventual incompletude do material que cause prejuízo à ampla defesa e ao contraditório poderá ser agitada quando do oferecimento das

alegações finais, acaso seja utilizada pela acusação em sua exposição derradeira, ou em sede recursal, acaso apoie a sentença prolatada pelo órgão competente.

Com efeito, é cediço que "O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullite sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal." (AgRg no RHC 158254 / RJ, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2024).

De fato, "a marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que reprimem fases já superadas" (HC n. 503.665/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora